



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

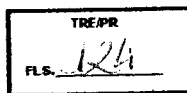
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1-39.2017.6.16.0000

Procedência : Colorado – PR (95ª Zona Eleitoral de Colorado)
Impetrante : Coligação "Colorado em Boas Mãos" (PSB/PTB/PV/PTN/
PROS/PP/PMSB/PSD/PMN/PSL/PDT/DEM/PHS/PR/PEN/
PSDB)
Advogados : Maurício de Oliveira Carneiro
Interessado : Marcos José Consalter Mello
Impetrado : Diego Gustavo Pereira
Relator : Ivo Faccenda

DECISÃO EM PLANTÃO

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar *inaudita altera parte*, impetrado pela COLIGAÇÃO COLORADO EM BOAS MÃOS (PSB/PTB/PV/PTN/ PROS/PP/PMSB/PSD/PMN/PSL/PDT/DEM/PHS/PR/PEN/PSDB), em face de decisão interlocutória de DIEGO GUSTAVO PEREIRA (Juiz da 95ª Zona Eleitoral de Colorado/PR), a qual determinou o cumprimento de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, exarada no Agravo Regimental interposto por Marcos José Consalter Mello, em face de decisão no Recurso Especial Eleitoral n.º 162-89.2016.6.16.0095, concedendo a imediata expedição dos diplomas dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos, Marcos José Consalter Mello e Adair Ignácio Ribeiro, respectivamente.

Referida decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes concedeu efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental interposto em decisão monocrática que negou seguimento ao RESP e determinou a imediata expedição do diploma ao ora recorrente, Marcos José Consalter Mello, candidato mais votado para cargo de Prefeito no Município de Colorado, nas eleições de 2016.

Requer, a anulação da decisão impugnada, a qual concedeu diplomação aos candidatos que integram a chapa representada pelo segundo interessado, anulando, por conseguinte, a entrega dos diplomas decorrentes da decisão e a posse dela dependente e a ele vinculada.

Arguiu que a decisão merece reforma, pois afronta direito líquido e certo, pois concedeu diploma ao candidato que teve seu registro de candidatura indeferido pelo juízo eleitoral, decisão esta confirmada por este Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral nº 162-89.2016.6.16.0095, Acórdão nº 51.429, no qual configurou como recorrente Marcos José Consalter de Mello e recorridos Ministério Público Eleitoral e Coligação Colorado em Boas Mãos (PSB/PTB/PV/PTN/PROS/PP/PMDB/PSD/PMN/ PSL/PDT/DEM/PHS/PR/PEN/PSDB), decorrente da reprovação de contas prestadas no desempenho do cargo em mandato anterior pela Câmara Municipal de Colorado, aplicando-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/90.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

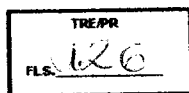
Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

A impetrante argumentou que o indeferimento do registro de candidatura do Sr. Marcos José Consalter de Mello foi mantido por este TRE que confirmou a sentença de primeiro grau, tendo sido sendo objeto de Recurso Especial o qual teve seu seguimento negado pela Eminente Ministra Rosa Weber, sobre o qual o interessado Marcos José Consalter Mello interpôs Agravo Regimental, pendente de julgamento, com pedido de efeito ativo suspensivo, o qual não tem o condão de conceder antecipação de tutela ao Recurso Especial Eleitoral.

Afirmou, ademais, que o **fumus boni iuris** está presente, eis que a decisão impetrada afronta o art. 183 da Resolução TSE nº 23.456/15 o qual dispõe que a diplomação seja precedida, dentre outras providências, da retotalização dos votos, a qual foi ilegalmente dispensada, o que impossibilitou ao impetrante a interposição do Recurso de Reclamação prevista no art. 141, § 2º da mesma Resolução. Tal ocorrência, exarou, infringiu seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aduziu, ainda, que o *periculum in mora* está presente no fato de que os diplomas já foram expedidos aos candidatos, ilegalmente, em 30/12/16, bem como, por conseguinte, suas posses nos cargos de prefeito e vice-prefeito em 1º/01/2016.

Ao final, requereu, no mérito, seja confirmada a liminar e concedida definitivamente a ordem, com a anulação da r. decisão impetrada e sucedâneos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

Finalmente, requereu seja determinada a notificação da autoridade coatora com a determinação para que preste as informações pertinentes no prazo legal, bem como a intimação do Estado do Paraná para que tome ciência da lide, oportunizando que integre o feito, somando-se ao pólo que entender correto, e do segundo interessado para que se manifeste como entender de direito.

Em plantão judicial, o Dr. Jean Carlo Leeck, em 04/01/16, determinou a intimação da impetrante, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, para se manifestar sobre sua a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Em resposta, a coligação impetrante arguiu que se trata de impetração de mandado de segurança para garantia de direito líquido e certo diante infringido por decisão judicial (impetrada) que foi cumprida ilegalmente pela autoridade coatora, a qual foi proferida no processo que esta impetrante é parte (Agravo Regimental no REsp) e que somente seria impugnável por Mandado de Segurança. Assim, pugnou pela sua legitimidade, vez que busca a manutenção de decisão que fora proferida em processo no qual figura como parte autora.

É, em síntese, o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

Recebi os autos também em regime de plantão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

Passo a decidir, o que faço com fundamento na Lei n.º 12.016/09 e no Código de Processo Civil.

Da leitura e análise das decisões interlocutórias exaradas pelo Magistrado (fls. 56-62 e fls. 64-65), sendo que a última prejudicou em parte a decisão posterior, verifico que foram suficientemente fundamentadas e não possuem qualquer ilegalidade no seu conteúdo.

Mais ainda, a decisão exarada pelo juízo da 95ª ZE de Colorado se deu em cumprimento a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes em julgamento de Agravo Regimental em REsp no Tribunal Superior Eleitoral, **a qual determinou expressamente, in verbis** (fls. 53-54):

1. Pela decisão prolatada em 23.12.2016, no Protocolo 15.989/2016, deferi pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo regimental interposto no Resp 162-89 até p seu julgamento definitivo.

No entanto, nesta petição, Marcos José Consalter de Mello registra que, devidamente comunicado, o Juízo da 91ª Zona Eleitoral se nega a proceder imediata diplomação do requerente, indispensável à sua posse no dia 1º/01/2017, apresentando cópia de despacho proferido pelo magistrado, com o seguinte teor:

Autue-se a Decisão como autos suplementares. Trata-se de decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que ~~negou~~ seguimento ao Recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

Especial. Diante da alteração jurídica do candidato, para evitar eventual arguição de nulidade, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, colha-se a manifestação do Ministério Público, com urgência, para que se manifeste acerca do prosseguimento do processo eleitoral.
(grifo nosso)

2. Com a concessão de medida liminar atribuindo efeito suspensivo ativo ao agravo regimental, a sequência de atos é a imediata diplomação do candidato mais votado. Não há, contudo, óbice à oitiva do órgão ministerial, devendo, no entanto, o magistrado observar o prazo para a referida diplomação de forma a possibilitar a posse no dia 1º/01/2017.

Junte-se este protocolo aos autos principais.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Intime-se.

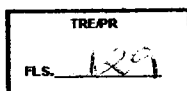
Brasília, 28 de dezembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente.

(grifei)

O Magistrado, além de bem fundamentar a decisão impugnada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

final (fls. 64-65), a exarou em cumprimento a decisão monocrática do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que concedeu, em caráter liminar, efeito suspensivo ativo ao Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao REsp interposto no recurso eleitoral no registro de candidatura do ora interessado Marcos José Consalter de Mello.

Em consulta ao site do TSE, na parte de divulgação do resultado oficial das eleições (Divulga TSE), verifico que a chapa de Marcos José Consalter de Mello, candidato a Prefeito e Adair Ignácio Ribeiro, candidato a vice-prefeito, obteve o maior número de votos nas eleições majoritária no município de Colorado-PR. Todavia, seu registro de candidatura foi indeferido pelo TRE, cujo julgamento final do RESP e do Agravo Regimental ainda se encontram pendentes no Tribunal Superior Eleitoral.

Pois bem.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais se dá tão somente nos casos em que tal decisão se demonstra teratológica.

O Ministro Luiz Fux, em brilhante voto prolatado, em 11/06/2015, declarou quais são os elementos da concessão de mandado de segurança na justiça Eleitoral. Segundo ele:

"O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica." (TSE, AgRg em MS n.º 8612, DJE de 24/09/2015).

Vejam também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal.

2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário n.º 598.365/MG.

Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.

2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso contra expedição de diploma. Extinção.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da não admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. (...)

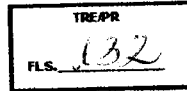
Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 131948, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/10/2010, Página 59-60).

Partilha deste entendimento o estudioso Desembargador Corregedor desta Corte, Dr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, em decisão monocrática extinguindo mandando de segurança, nos seguintes termos:

"(...) A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

(...)Tem-se, dessa forma, que a decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada e em perfeita sintonia com o entendimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

jurisprudencial, não havendo que se falar, assim, em provimento manifestamente ilegal ou teratológico.

Passando-se as coisas dessa maneira, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível, impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial, ex vi do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009.

III - DISPOSITIVO

Nessas condições, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática em 18/08/2016 - Mandado de Segurança Nº 330-85.2016.6.16.0000.

Não vejo, em princípio, natureza teratológica na decisão atacada, ou seja, não é ilegal e nem realizada com abuso de poder.

A decisão interlocutória fundamentou os motivos de fato e de direito que a embasam, dentre eles a determinação exarada em decisão monocrática pelo Min Gilmar Mendes em julgamento de Agravo Regimental em REsp no Tribunal Superior Eleitoral, **determinando, expressamente, a imediata diplomação do candidato mais votado**, quais sejam, Marcos José Consalter de Mello, candidato a Prefeito e Adair Ignácio Ribeiro, candidato a vice, com observância do prazo para a referida diplomação de forma a possibilitar a posse no dia 1º/01/2017, o que foi cumprido pelo Magistrado *a quo* na decisão impetrada.

Portanto, não sendo a decisão teratológica, não há direito líquido e certo para a alteração de sua decisão via mandado de segurança.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado De Segurança n.º 1-39.2017.6.16.0000

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do Art. 30¹, inciso I do Regimento interno deste Tribunal, Art. 10² da Lei 12.016/2009 e Art. 485, I IV³ da Lei 13.105/2016.

Retifique-se a autuação para constar os nomes dos Interessados Marcos José Consalter de Mello e Adair Ignácio Ribeiro.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2017.


LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR-Plantão Judicial

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

² Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)